



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 13808.001249/2002-69
Recurso n° 161.297 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Acórdão n° 105-17.177
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente MADEPAR LAMINADOS S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

Ano-calendário: 1998

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - Nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.249/95, verificada a omissão de receita, o tributo será calculado respeitando-se o regime de tributação da pessoa jurídica no período a que corresponder a prática do ilícito fiscal.

SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO - ART. 42 DA LEI Nº. 9.430/96 - Não tendo o contribuinte, após ter sido intimado e reintimado, apresentado documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores que comprovassem a origem das entradas verificadas nos extratos, é válida a presunção de receita constante do art. 42 da Lei nº. 9.430/96.

REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL - Desatendidas as intimações e reintimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancária do contribuinte, podem esses ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei complementar nº. 105/2001. As informações albergadas pelo sigilo bancário objeto de fiscalização sujeitam-se, igualmente, ao sigilo fiscal.

IRPJ - PRESUNÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA - EXEGESE DO ART. 41 DA LEI Nº. 9.430/96 - Não há que se falar em arbitramento, quando o lançamento é efetuado com base em presunção legal de omissão de receita nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.430/96.

COFINS - LANÇAMENTO DECORRENTE - ART. 24, §2º, LEI Nº. 9.249/95 - CONSTITUCIONALIDADE DO CARÁTER CUMULATIVO DA COFINS SOB A EXEGESE DA LC Nº.

70/91 - Nos termos do art. 24, § 2º, da Lei nº. 9.249/95, verificada a omissão de receita, o valor da receita omitida será a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A COFINS não está sujeita aos limites do art. 195, § 4º, c/c o art. 154, I, da CF/88, razão pela qual é impossível compensar o saldo acumulado da referida contribuição.

PIS - VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 7/70 - BASE DE CÁLCULO MODIFICADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.212/95 - A decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº. 2.445/88 e 2.449/88 em nada afetou a vigência da LC nº. 7/70.

Com a edição da MP nº. 1.212/95, aplica-se como base de cálculo de PIS o faturamento do mês anterior.

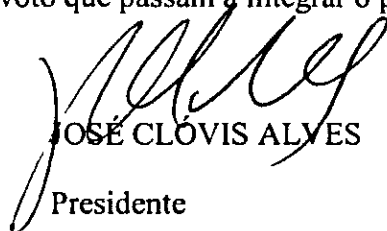
CSLL - LUCRO PRESUMIDO - DEDUÇÃO DO TRIBUTO DA BASE DE CÁLCULO DE IRPJ - IMPOSSIBILIDADE - Sendo o contribuinte optante pelo regime de lucro presumido, é impossível deduzir da base de cálculo do IRPJ a CSLL recolhida.

LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA SELIC PARA FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da legalidade de cobrança de juros moratórios com base na SELIC, na exegese do art. 161 do CTN e da Lei nº. 9.065/95. Precedentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OSÉ CLOVIS ALVES
Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS

RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário interposto por Madepar Laminados S.A., contra decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ de São Paulo/SP I, que manteve o auto de infração lançado nos seguintes valores históricos:

IRPJ	R\$ 786.133,77
CSLL	R\$ 405.596,55
PIS	R\$ 101.385,12
COFINS	R\$ 311.954,93
TOTAL	R\$ 1.605.070,37

Todo o montante lançado foi acrescido de multa de ofício 75% (setenta e cinco por cento), além de juros e correção monetária apurados pela Taxa SELIC.

O relatório da decisão recorrida, com relação à conduta da Contribuinte, aponta o seguinte:

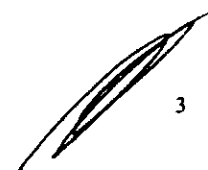
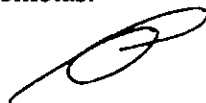
“Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal – IRPJ E REFLEXOS (fls. 321 a 328), o contribuinte foi autuado por omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e entrega do numerário a débito da conta Caixa como suprimentos feitos pelos sócios e em razão de receita da atividade escriturada e não declarada.

Relata a autoridade fiscal que a empresa não havia apresentado a declaração de rendimentos dos anos-calendário de 1998 e 1999, quando do início dos trabalhos de fiscalização em 21/03/2001.

A empresa apresentou a declaração do ano-calendário de 1998 somente em 19/03/2002, no lucro presumido, porém totalmente em branco, embora na escrituração contábil e fiscal houvesse registro de receita da atividade industrial e comercial de laminados decorativos.

No exame da escrituração das contas Caixa e Bancos, verificou-se exatidão do registro da movimentação financeira, conforme extratos bancários e que toda movimentação transitou pela conta Caixa.

Foram localizados depósitos contabilizados a crédito da conta Caixa, para os quais a empresa foi intimada e re-intimada a comprovar a origem dos recursos. Nas datas dos depósitos foram contabilizados ingressos de numerário como suprimentos dos acionistas.



3

O contribuinte foi intimado e re-intimado a demonstrar e comprovar o montante de cada supridor, tendo sido apresentados documentos internos. Novamente intimada a comprovar a origem do numerário não houve apresentação de documentação hábil ou elemento de prova da operação, caracterizando-se numerário originário de receita omitida na escrituração.

O saldo dos suprimentos da conta do Passivo foi utilizado nas datas de 30/04/1998 e 30/12/1998 para aumento de capital nos valores de R\$ 1.938.000,00 e R\$ 4.104.000,00, respectivamente.”

Diante disso, foi lavrado auto de infração relativo ao IRPJ e, reflexamente, à CSLL, PIS e COFINS pagos a menor durante o período fiscalizado.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, em 14/06/2002, o Recorrente aviou a impugnação de fls. 374 a 415, aduzindo, em suma que:

a) houve abuso de poder-dever da fiscalização, uma vez que o agente fiscal não pode exigir do contribuinte nada além do que lhe impõe a lei, nos termos do art. 195 do CTN;

b) as pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus sócios, nos termos do art. 20 do Código Civil. Dessa forma, a sociedade Madepar não pode ser responsabilizada por deveres de seus acionistas;

c) a movimentação financeira declarada como incompatível pela fiscalização com a receita declarada decorre do confronto de dados da CPMF, sendo, portanto, ilegal a exigência de tributo com base em presunção;

d) houve quebra ilegal do sigilo fiscal da sociedade Madepar, visto que não houve requerimento previamente autorizado pela Autoridade Judiciária competente. Assim, alega que houve postergação dos princípios constitucionais e que a quebra de sigilo bancário não é admitida nem pela Lei Complementar nº. 105/2001.

e) com relação à apuração de IRPJ, a fiscalização teve acesso a todos os livros contábeis e fiscais, bem como aos documentos da Madepar, tendo se baseado neles para efetuar o lançamento, razão pela qual não poderia proceder ao lançamento de ofício para arbitrar o rendimento tributável, nos termos do art. 223, § 1º do RIR/94;

f) é optante pelo regime de apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real, conforme se confere pelo recibo de entrega da DIPJ de 1999 à fl. 514 dos autos. Assim, pecou o lançamento, uma vez que esse se pautou no regime de lucro presumido, sem respeitar a existência de prejuízo;

g) com relação à COFINS, a arrecadação, fiscalização e cobrança pela SRF seria inconstitucional, vez que o órgão competente para fazê-lo seria o INSS.

h) a perda da vigência dos decretos-lei nº. 2.445/88 e 2.449/88 não teria efeito repristinatório à Lei Complementar nº. 7/70, razão pela qual não haveria lei em vigor que estabelecesse validamente a base de cálculo de PIS;



i) não incide correção monetária sob a base de cálculo de PIS, mesmo no caso de se entender pela vigência da Lei Complementar nº. 7/70, vez que essa contribuição tem como fato gerador o faturamento do sexto mês anterior à sua ocorrência;

j) a Lei nº. 9.316/96 seria inconstitucional, porquanto impende a dedução de CSLL da sua própria base de cálculo e do IRPJ;

k) por fim, alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade da utilização da SELIC como indexador dos juros de mora.

A decisão da DRJ de São Paulo/SPI afastou na integralidade os argumentos expendidos pela Recorrente, sendo assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 19981

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Não constitui violação do dever de sigilo, o exame pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal de extratos bancários emitidos pelas instituições financeiras, no curso de procedimento fiscal instaurado. Desnecessário se faz a autorização judicial.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO. REGIME DA PESSOA JURÍDICA.

O lançamento deverá ser efetuado de acordo com o regime de tributação a que estava submetida a pessoa jurídica quando da constatação da omissão de receita. Considera-se válida a única DIPJ constante dos sistemas informatizados da SRF e devidamente processada.

SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Os suprimentos de numerários feitos pelos acionistas quando não comprovada, com documentação hábil e idônea, a sua origem e efetiva entrega constituem-se em presunção de omissão de receitas.

REGISTRO CONTÁBIL. MEIO DE PROVA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. PROVAS.

Não comprovadas a efetiva entrada e origem do numerário suprido ao Caixa, a escrituração contábil por si só não faz prova a favor do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

Aplicam-se a multa proporcional e os juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

SRF. INCOMPETÊNCIA. COBRANÇA.

A questão de inconstitucionalidade quanto à competência para o lançamento e cobrança da contribuição não cabe ser discutida na esfera administrativa.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. VALIDADE.

A LC nº 7/70 é válida e encontra-se plenamente vigente não havendo que se cogitar em sua revogação pelos Decretos-lei nºs 2.445 e 2449 de 1988, considerados inconstitucionais.

SEMESTRALIDADE

O parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 regula o prazo de recolhimento do PIS e não sua base de cálculo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

LEI Nº 9.316/96. INCONSTITUCIONALIDADE.

Cabe às autoridades administrativas dar cumprimento ao que determina a lei. A matéria de inconstitucionalidade reserva-se ao Poder Judiciário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Diante dessa decisão, interpôs, o Recorrente, recurso voluntário para este 1º Conselho de Contribuinte (fls. 637 a 684), aduzindo, em suma, as mesmas razões apontadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que esse atende os pressupostos de admissibilidade.

Do Regime de Tributação da Pessoa Jurídica



Primeiramente, impõe-se destacar que ao contribuinte é dada a faculdade de optar, no início de cada exercício, qual regime de tributação de pessoa jurídica ele pretende se submeter, seja pelo lucro presumido, seja pelo lucro real.

No caso dos autos, a Recorrente, quando do início da fiscalização, não havia apresentado qualquer declaração de rendimentos para os anos-calendário de 1998, vindo a apresentá-la apenas em 19/03/2002, optando pelo regime de lucro presumido. Com base na citada declaração, o auditor fiscal promoveu o lançamento de ofício dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Inconformada com o aludido lançamento, a Recorrente aviou o presente recurso voluntário, arguindo, preliminarmente, que o lançamento teria se pautado em errôneo regime de tributação de pessoa jurídica, uma vez que ela, no ano-calendário de 1998, seria optante pelo regime de lucro real, conforme se confere na DIPJ acostada às fls. 514 a 595 dos autos.

Consultando os autos, entendo que a aludida declaração (fls. 514 a 595) não pode ser considerada como um documento idôneo para atestar a opção da Recorrente pelo lucro real, seja porque ela não consta nos sistemas da SRF, seja porque que o local de seu recebimento encontra-se totalmente ilegível.

Dessa forma, entendo que andou bem o auditor fiscal ao realizar o lançamento de omissão de receita com base no regime de lucro presumido (escolhido pela Recorrente em declaração posterior datada de 19/03/2002), uma vez que este Primeiro Conselho de Contribuintes admite ser "*viável a opção pelo lucro presumido, mesmo após o decurso do prazo para apresentação da declaração de rendimentos.*" (AC 1º CC 103 5191/83).

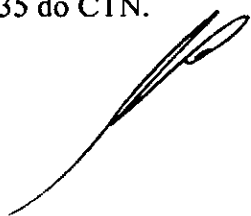
Ademais, é importante ressaltar que a pretensão da Recorrente de modificar seu regime de tributação encontra óbice na teoria do *venire contra factum proprium*, uma vez que a ninguém é lícito adotar conduta jurídica contrária à atitude anteriormente assumida, em razão da tutela da confiança e do princípio da boa-fé objetiva. Desta feita, considero incoerente, logo antijurídica, a conduta da Recorrente de optar tardiamente pelo regime de lucro presumido e, por via oblíqua, buscar a desconstituição do lançamento realizado, arguindo que não poderia ter optado pelo aludido regime.

Portanto, em virtude do supracitado entendimento desta Corte e da teoria do *venire contra factum proprium*, entendo pela manutenção do lançamento realizado com base no lucro presumido, porquanto esse foi o regime de tributação optado pela Recorrente para o ano-calendário de 1998.

Do Suprimento de Caixa

Adiante, a Recorrente sustenta que seria inválida a inversão do ônus da prova, no que tange ao suprimento de caixa, uma vez que o Fisco estaria estabelecendo uma confusão entre a pessoa jurídica e os seus sócios ao exigir a prova da origem dos depósitos, contrariando, assim, o disposto no art. 20 do Código Civil.

Ademais, afirma a Recorrente que ela não poderia ser responsabilizada pelos deveres de seus acionistas e que a responsabilização dos sócios só ocorre nos casos expressamente previstos no art. 135 do CTN.



No caso em apreço, “foram localizados depósitos contabilizados a crédito da Conta Caixa, para os quais a empresa foi intimada em 26 de março/2002, reintimada em 11 e 26/04/2002 a comprovar a origem dos recursos. Nas datas dos depósitos, na conta Caixa foram contabilizados ingressos de numerário como suprimentos dos acionistas. Foi, nas mesmas intimações e reintimações, intimada a demonstrar e comprovar o montante de cada supridor, não apresentando nenhum documento.

Posteriormente, em atendimento às citadas intimações e reintimações foram apresentados documentos do caixa, dos dias correspondentes aos suprimentos ou depósitos. Para os depósitos, a Recorrente apresentou o comprovante de depósito e para os suprimentos apresentou um documento interno (fls. 217 a 274), o qual não é considerado hábil para comprovar a entrega e a origem dos depósitos, razão pela qual correto o lançamento quanto à presunção de omissão de receitas.

Aliás, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica em considerar como omissão de receita o suprimento de caixa quando o contribuinte não comprova, por meio hábil e idôneo, a origem e a efetiva entrega do numerário. Senão, veja-se:

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA. Se a contribuinte não comprova a origem e efetiva entrega de numerário contabilizado como empréstimo de sócio, deve-se manter o Lançamento de Ofício por suprimento de caixa não comprovado.

(Recurso Voluntário nº. 134.624, Processo nº. 11065.003762/2001-19, 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Octávio Campos Fischer, Data. 06/07/2005).

OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA PARA AUMENTO DE CAPITAL – A inexistência de prova a respeito da origem e efetividade da entrega dos recursos para aporte de capital torna válida a presunção de omissão de receita e assim justifica plenamente o lançamento.

(Recurso Voluntário nº. 129.454, Processo nº. 10640.000889/00-07, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Victor Luís de Salles Freire, Data. 24/02/2005).

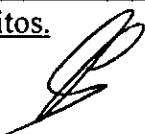
OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA

Caracteriza-se como omissão de receitas o suprimento de recursos feito pelos sócios, quando não forem comprovados pelo contribuinte a origem e a efetiva entrega dos recursos à sociedade, presumindo-se que estes tiveram origem em receita omitida na escrituração.

(Recurso Voluntário nº. 139.810, Processo nº. 11050.000064/93-41, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Alexandre Barbosa Jaguaribe, Data. 18/10/2006).

Lado outro, carece de razão a Recorrente com relação aos argumentos de que ela seria responsabilizada pelos deveres de seus acionistas, porquanto ao “*contabilizar empréstimo de sócio, deveria aquela ter se preocupado com os reflexos jurídicos e fiscais de tal conduta.*” (Recurso Voluntário nº. 134.624, Processo nº. 11065.003762/2001-19, 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Octávio Campos Fischer, Data. 06/07/2005).

Aliás, diferente do que alega a Recorrente, não há que se falar em qualquer responsabilização dos seus sócios, vez que o procedimento fiscal recaiu sobre ela e era seu dever e não dos seus acionistas obter a documentação hábil e idônea para comprovar a origem e a efetiva entrega dos depósitos.



Dessa forma, não houve por parte do Fisco qualquer confusão entre a sociedade e seus acionistas, uma vez que, conforme o alegado pelo Recorrente à fl. 642, apenas a sociedade foi objeto de fiscalização.

Assim, pelos argumentos expostos, mantenho o lançamento no que toca à presunção de omissão de receitas de suprimento de caixa.

Do Sigilo Bancário

No caso dos autos, a questão levantada no recurso se refere à legalidade do procedimento adotado na identificação das entradas financeiras da pessoa jurídica, tendo em vista ter havido a requisição administrativa de informações bancárias, ante a recusa, por inércia, da apresentação dos extratos bancários pela Recorrente.

Segundo o entendimento do Recorrente, tal requisição consistiria violação ao dever de sigilo que alberga os dados financeiros da empresa, pelo que a constituição do crédito tributário em apreço estaria eivado pelo vício na forma de aquisição das informações acerca da receita bruta da empresa.

Importa saber, assim, se houve 1) quebra de sigilo bancário e 2) ilegalidade na eventual quebra de referido sigilo.

O sigilo bancário pode ser conceituado como o dever legalmente imposto a pessoa que possua informação acerca da movimentação bancária de outra de não tornar públicos referidos dados, sob pena de responsabilização pessoal. A questão é regulada, no direito pátrio, pela Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, firmando, logo em seu art. 1º, que *“as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”*.

A referida lei complementar, por outra vez, relaciona 1) hipóteses em que o intercâmbio de informações bancárias não constitui quebra de sigilo bancário e 2) hipóteses em que será realizada a quebra do sigilo bancário.

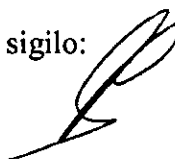
A quebra do sigilo bancário, nos termos do parágrafo quarto do artigo 1º, poderá ser decretada *“quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial”*. Ainda, *“a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”* (art. 10 da LC 105/2001).

Resta saber se a requisição administrativa de informações bancárias por Autoridade Fiscal, no curso do processo administrativo, consistira a tal quebra de sigilo bancário.

Dispõe, a lei complementar nº. 105/2001, o seguinte:

Art. 1º (...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:



I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar. (sem grifos no original)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Ainda, segundo o disposto no art. 197 do CTN:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

A dicção do art. 1º, parágrafo 3º, inciso VI e do art. 6º da LC nº. 105/2001, c/c o art. 197 do CTN torna evidente não ser, a disponibilização de informações bancárias à Autoridade Fiscal no curso de procedimento administrativo de fiscalização, quebra de sigilo bancário a impedir a utilização de referidas informações.

Tenho, assim, que a requisição de informações bancárias no curso de procedimento fiscal, ao contribuinte ou diretamente às instituições financeiras, não constitui



quebra do sigilo bancário, dispensando, nessa ordem, a interveniência do Poder Judiciário para a aquisição de referidas informações.

Importante ressaltar que as informações fiscais também estão albergadas, ao lado das informações bancárias, por dever de sigilo, nos termos do art. 198 do CTN. Desta feita, a aquisição de informações bancárias no curso de procedimento fiscal não tornam públicos os dados da pessoa jurídica. De fato, se se pensasse que a disponibilização das informações ao Fisco tornassem públicos os dados bancários da sociedade, estaríamos diante da ilegal quebra do sigilo definida na Lei Complementar nº. 105/2001. Mas não é este o caso: o dever de sigilo fiscal protege as informações bancárias apuradas no curso do procedimento de fiscalização.

Ainda, verifico que o acesso às informações bancárias da empresa é essencial para o exercício da atividade de fiscalização tributária. De fato, a empresa optante pelo lucro presumido tem sua tributação fundada em sua receita bruta; e esta é apurada na verificação das entradas financeiras percebidas pela empresa. Não se pode, assim, restringir o acesso do Fisco à identificação destas entradas financeiras, de forma a permitir a verificação da veracidade da receita bruta apresentada à tributação pela pessoa fiscalizada.

Este é o entendimento sufragado no âmbito deste 1º Conselho de Contribuintes, ressaltando-se os seguintes precedentes:

PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO ILEGAL - PRELIMINAR - SIGILO BANCÁRIO -
Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, aqui não se trata, de quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

(Acórdão 106-14199 SEXTA CÂMARA rec. 140.882)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pela possibilidade de requisição administrativa de informações bancárias no curso de processo administrativo tributário. Vejamos a jurisprudência daquela casa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, § 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, atingem fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a vigência dos aludidos dispositivos legais. Precedentes da Corte: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, DJ 30.11.2006; Resp 810.428/RS,



DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, DJ 01.08.2006).

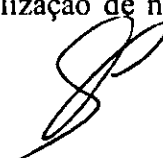
2. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) "O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza"; (ii) "Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."; (iii) "O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)"; (iv) "A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros"; e (v) "Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

3. Ademais, em 10 de janeiro de 2001, sobreveio a Lei Complementar 105, que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial.

4. A LC 105/2002 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, § 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, § 3º, III e VI).

5. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: "As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

6. Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o



crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal." (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005).

7. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

8. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

9. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

(...)

(Resp nº. 943.304/SP, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06/05/2008).

Portanto, ante a ausência de quebra de sigilo fiscal, nego, neste ponto, provimento ao recurso voluntário.

Da Apuração do Imposto de Renda

Quanto ao IRPJ, a Recorrente limita-se a questionar a inversão do ônus da prova realizada pela fiscalização no que toca à omissão de receitas e a distinção entre a pessoa jurídica fiscalizada e os seus acionistas.

Conforme o ilustrado alhures no item de suprimento de caixa, a Recorrente, quando intimada e reintimada (art. 42 da Lei nº. 9.430/96), não logrou êxito em comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário, razão pela qual foi julgado procedente o lançamento quanto à presunção de omissão de receita.

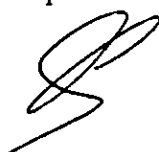
A inversão do ônus da prova, no caso, encontra respaldo legal no art. 42 da Lei nº. 9.430/96. Nesse sentido, leia-se os excertos abaixo:

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – SUPRIMENTO DE CAIXA – PRESUNÇÃO DA OMISSÃO – Os lançamentos lastreados em saldo credor de caixa e suprimento de caixa são por presunção legal autorizados, cabendo ao sujeito passivo, na inversão do ônus da prova, a comprovação da inexistência do ilícito.

(Recurso Voluntário nº. 132.878, Processo nº. 10930.002563/2001-84, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Víctor Luís de Salles Freire, Data. 10/09/2003).

PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS POR SÓCIO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVIDADE.

Inverte-se o ônus da prova quanto à omissão de receita decorrente de suprimento de numerário por sócio em virtude de presunção legalmente estabelecida. O suprimento de caixa por numerário proveniente de empréstimo de sócio deverá ser comprovado por documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor e



deverá estar lastreada na existência de disponibilidade dos recursos para o sócio mutuante.

(Recurso Voluntário nº. 155.355, Processo nº. 11065.005733/2003-53, 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Caio Marcos Cândido, Data. 18/04/2008).

Aliás, como restou comprovado, era dever da Recorrente, ao receber depósitos de seus acionistas, manter toda a documentação hábil e idônea para comprovar tais fatos ao Fisco. Dessa forma, não há que se falar em transgressão do art. 20 do Código Civil, nem de confusão entre a sociedade e seus sócios.

Assim, em conformidade com a decisão do item de suprimento de caixa e com a citada jurisprudência administrativa, mantenho o lançamento de IRPJ.

Da COFINS

Com relação ao lançamento decorrente de COFINS, a Recorrente alega que a referida contribuição só pode incidir sobre o faturamento, sendo inconstitucional a sua incidência sobre a receita bruta, bem como sua cumulatividade e exigência pela SRF.

Razão não lhe socorre, uma vez que a discussão dos presentes autos é a presunção de omissão de receita com relação aos depósitos não identificados realizados na conta Caixa da sociedade, porquanto o Pretório Excelso já decidiu no sentido de que a receita e o faturamento não se confundem. Trata-se, na verdade, de aplicação de presunção legal que não foi desconstituída pela Recorrente.

Ademais, caberia à Recorrente, no caso de considerar que houve a incidência de COFINS sobre sua receita bruta, indicar quais as receitas são provenientes de faturamento.

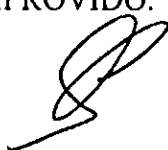
Todavia, como não houve a prova por documentação hábil e idônea da origem dos depósitos realizados à conta Caixa, deve-se submeter todas as receitas apuradas à tributação de COFINS, nos termos do art. 24, § 2º, da Lei nº. 9.249/95.

Lado outro, com relação ao argumento de que seria inconstitucional o recolhimento de tal contribuição pela SRF, entendo, nos termos do art. 4º do CTN, que a finalidade dada aos tributos é irrelevante. Dessa forma, instituída a contribuição por lei específica e contida nesta lei a finalidade do tributo, não há inconstitucionalidade há ser declarada.

Por fim, a Recorrente sustenta que, em virtude do art. 195, § 4º e art. 154, I, ambos da CF/88, o caráter cumulativo da COFINS, prevista na Lei Complementar de nº. 70/91, seria inconstitucional, razão pela qual requer a desconstituição do lançamento.

Primeiramente, cabe salientar que a COFINS, por ser uma contribuição social, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da CF/88, conforme dispõe a jurisprudência do Pretório Excelso. Senão, veja-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DOS IMPOSTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte, no julgamento da ADC 01/DF, declarou a



constitucionalidade da COFINS, que não está sujeita às limitações do art. 195, § 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR nº. 550491/RJ, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 21/06/2007).

A previsão legal da não-cumulatividade da COFINS só surgiu com a edição das Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03, autorizados pela EC nº. 43 que acrescentou os § 12 e 13 ao art. 195 da Carta da República de 1988.

Como, no caso em apreço, o fato gerador da COFINS ocorreu no ano-calendário de 1998 não lhe é aplicável o regime de não-cumulatividade estabelecidos pelas supracitadas leis.

Aliás, para a aplicação deste regime seria necessário que o contribuinte recolhesse o tributo sob uma alíquota de 7,6%, nos termos do art. 2º da Lei nº. 10.833/03. No caso, o lançamento se pautou na alíquota de 2% prevista no art. 2º da Lei Complementar nº. 70/91, razão pela qual entendo por correto o lançamento.

Apenas a título de complementação, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem entendimento pacificado no sentido de que o saldo acumulado da referida contribuição, no período antecessor à Lei nº. 10.833/03, não é passível de compensação. Nesse sentido, leia-se o excerto abaixo:

COFINS. REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. PRETENSÃO DE CRÉDITOS EM PERÍODO ANTERIOR AO DE EFICÁCIA DA LEI Nº 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. Somente a partir de 1º de fevereiro de 2004 são permitidos créditos para dedução no regime não cumulativo. (Recurso Voluntário nº. 132.349, Processo nº. 10950.002194/2005-15, 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Flávio de Sá Munhoz, Data. 28/03/2006).

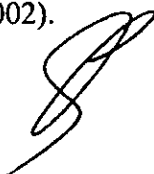
Assim, pelos argumentos expostos, mantenho o lançamento de COFINS.

Do PIS

Quanto ao PIS, a Recorrente se limita a questionar a vigência da Lei Complementar nº. 7/70, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº. 2.445/88 e 2.449/88, e a base de cálculo adotada pelo lançamento, argüindo que a contribuição tem como fato gerador o faturamento do sexto mês anterior à sua ocorrência, sem incidência de correção monetária.

Com relação ao primeiro ponto aduzido pela Recorrente, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica em afirmar que a Lei Complementar nº. 7/70 continua em vigor, mesmo com a decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº. 2.445/88 e 2.449/88, sem se falar em repristinação. Senão, veja-se:

PIS. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. A suspensão da execução dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, em cada (sic) afeta a permanência em vigor pleno da Lei Complementar nº 7/70. Recurso negado. (Recurso Voluntário nº. 116.724, Processo nº. 10730.002116/93-74, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Antônio Augusto Borges Torres, Data. 20/03/2002).



PIS - I) LANÇAMENTO - A teor do Decreto nr. 2.346/97 e da jurisprudência da Suprema Corte, as declarações de inconstitucionalidade encerram efeitos "ex tunc". Declarada inconstitucional uma norma, não tendo havido sua revogação, deve-se aplicar integralmente a lei anterior, sem falar em repristinação. O sistema de cálculo do PIS, consagrado na Lei Complementar nr. 7/70, encontra-se plenamente em vigor e a Administração está obrigada a exigir a contribuição, nos termos deste diploma.

(Recurso Voluntário nº. 100.954, Processo nº. 10580.003293/96-63, 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Marcos Vinícius Neder de Lima Data. 08/12/1998).

Aliás, apenas a título de complementação, a matéria já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso, conforme se confere no excerto abaixo:

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MP 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício).

(RE-AgRnº. 479135 / RJ, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17/08/2007).

No que toca ao segundo argumento trazido pela Recorrente, razão não lhe socorre, eis que com a edição da Medida Provisória nº. 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº. 9.715/98, o PIS passou a ser apurado pelo mês anterior. Nesse sentido, leia-se os fragmentos abaixo:

PIS/PASEP. SEMESTRALIDADE. MUDANÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 7/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 diz respeito a base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sem correção monetária. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês. Tal mudança, no entanto, operou-se a partir de 01.03.96.

(Recurso Voluntário nº. 120.540, Processo nº. 11080.011716/98-93, 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Serafim Fernandes Corrêa, Data. 18/03/2003).

PIS - BASE DE CÁLCULO - Direito creditório relativo a recolhimentos ocorridos mediante as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de



negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior ao do recolhimento. Recurso ao qual se dá provido parcial.

(Recurso Voluntário nº. 119.489, Processo nº. 10830.006549/97-77, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Maria Teresa Martínez López, Data. 30/01/2003).

Como os fatos geradores da referida contribuição ocorreram no ano-calendário de 1998, portanto, após a mudança operada pela Medida Provisória nº. 1.212/95, entendo por correto o lançamento, razão pela qual nego, neste item, provimento ao recurso voluntário.

Da CSLL

Com relação à CSLL, a Recorrente reitera as razões apresentadas para o lançamento de IRPJ e argui a inconstitucionalidade da Lei nº. 9.316/96, que impede a dedução da referida contribuição de sua própria base de cálculo e do Imposto de Renda.

Entretanto, como o lançamento foi efetuado com base no regime de tributação de lucro presumido, não há que se falar em qualquer dedução na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, vez que a base de cálculo dos aludidos tributos é aferida pela aplicação de um coeficiente sobre a receita bruta.

Assim, mantenho o lançamento de CSLL, visto que a Recorrente é optante pelo regime de lucro presumido.

Referencial SELIC

Por fim, no que tange à aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, o Código Tributário Nacional, no §1º do art. 161, estabelece que os juros moratórios serão de 1% quando não houver lei tributária que disponha em sentido contrário.

Com fulcro na citada norma, foi elaborada a Lei nº. 9.065/95, que dentre outras medidas, estabeleceu, no art. 81, I, a Taxa SELIC como os juros que seriam aplicados, a partir de 01 de janeiro de 1995, aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Neste diapasão, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime e pacífica em afirmar que “é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007” (REsp nº. 665.320/PR, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/03/2008).

Ademais, é importante ressaltar que no entendimento daquela Colenda Corte a Taxa SELIC não pode ser acumulada com nenhum outro índice inflacionário, vez que “*inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real*” (REsp nº. 861.777/SP, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/03/2008).



Por fim, a Súmula nº. 4 do 1º Conselho de Contribuintes dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Diante o exposto, face à inovação proposta pela Lei nº. 9.065/95, a Taxa SELIC pode ser utilizada como indicadora dos juros moratórios, porquanto excepciona a regra contida no §1º do art. 161 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, julgo procedente o lançamento, visto que esse não padece de vício nem correção.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2008.


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

